

AO EXPEDIENTE DO DIA  
92 de 19  
PRESIDENTE



Confirme, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O  
Nesta Data, 30 / 12 / 2018  
Cara d'úcia Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador.

**VETO TOTAL** nº 008159

DIGITALIZADO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”.

### **RAZÕES DO VETO**

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 19  
PRESIDENTE



Conforme, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O

Vesta Data, 30/12/2018

Caro Dúcio  
Secretaria Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador.

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 008119

DIGITALIZADO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Configura-se invasão direta na competência privativa do chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal. (grifo nosso) AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.12.122984-3/000.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violão do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de



## ESTADO DA PARAÍBA

definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de constitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (**grifo nosso**)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado à elaboração de normas de políticas públicas, como é o caso em comento .

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se executada, implica na contemplação de ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, conforme as diretrizes especificadas no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de constitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não



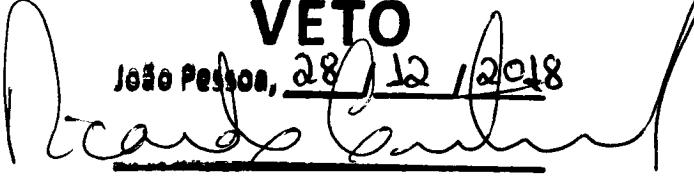
Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
30/12/2018  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1.003/2018  
PROJETO DE LEI N° 1.922/2018  
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

**VETO**

João Pessoa, 28/12/2018

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

**Art. 2º** Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;

II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;

III - atenuar a dispersão de tóxicos;

IV - fomentar a reciclagem dos materiais;

V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;

VI - estender a durabilidade dos produtos;

VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;

VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.



II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

**Art. 4º** Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcar regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

**Art. 5º** Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

**Art. 6º** Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

**Art. 7º** O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA

Presidente





**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**VETO TOTAL**

Projeto de Lei 1.922/2018 de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que  
“Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à  
Bioconstrução e dá outras providências”.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 08/01/2019, às 11:140 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
 Giuliana Camelo Mat. 291.569-3  
 Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

---

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS**  
**SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 008114  
Em 21/02/2019

Moisés Maia  
( Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2019.

Assessor

|  |
|--|
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,<br>JUSTIÇA E REDAÇÃO |
| DESIGNO COMO RELATOR                           |
| DEPUTADO <u>Ricardo Barbosa</u>                |
| EM <u>21, 02, 19</u>                           |
| <u>Polycarpo Dutra</u>                         |
| PRESIDENTE                                     |



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

**VETO TOTAL N° 008/2019  
AO PROJETO DE LEI N° 1.922/2018**

Veto Total ao Projeto de Lei n° 1922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”. **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

**AUTOR DO PROJETO: BRUNO CUNHA LIMA**

**RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA**

**PARECER n° 007/19**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total n° 008/2019**, referente ao **Projeto de Lei n° 1.922/2018**, de autoria do nobre Deputado Bruno Cunha Lima, que “institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo do Estado, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, decidiu por vetar integralmente o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Inscrição processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

## II - VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, ressaltou Sua Excelência a relevância meritória da matéria apresentada pelo **Projeto de Lei nº 1922/2018**, contudo, afirmou que o mesmo não poderá ser materializado por apresentar inconstitucionalidade. Em suas palavras:

“A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado”.

Dessa forma, essa inconstitucionalidade alegada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, se dá em virtude de vício de iniciativa. Outrossim, cita outra inconstitucionalidade decorrente do fato de o Projeto de Lei criar despesas públicas que não estão contempladas na Lei Orçamentária, contrariando o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Portanto, ao analisar os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao que fora aduzido pelo Governador do Estado da Paraíba. É certo que o legislador constituinte dispôs de maneira cristalina sobre a vedação da realização de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Além disso, mostrou-se bastante adequada a argumentação de somente poder dar início a projetos de Políticas Públicas e Sociais o Chefe do Poder Executivo, caso contrário, estaria desrespeitando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Logo, ainda que se preze pela vigorosa importância para o interesse público na discussão da referida matéria, verifica-se o acerto da tese jurídica trazida nas razões do veto integral aposto à propositura em tela. Pelo que se exige ser mantido, ao nosso sentir.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nestes termos, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO**  
**TOTAL N° 08/2019**, aposto ao **Projeto de Lei n° 1922/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 008/2019**, ao Projeto de Lei nº **1922/2018** em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 25/02/19

*Júnior Araújo*  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

*Felipe Leitão*  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

*Tovar Corrêa Lima*  
**DEP. TOVAR CORRÊA LIMA**  
Membro

*Camila Toscano*  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

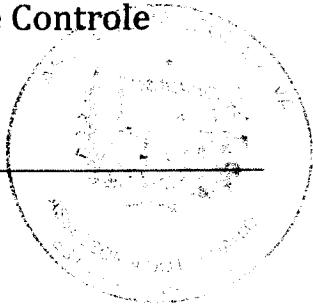
*Ricardo Barbosa*  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

*Edmilson Soares*  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro



## SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL** - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



### **Propositora: VETO TOTAL Nº 008/2019 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que *"Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências"*.

Certifico, que o Veto Total foi **MANTIDO**, por maioria dos Deputados presentes, na sessão da Ordem do Dia, 26 de fevereiro de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Presidência”**

**Ofício nº 87/GP/SL/2019**

**João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 08/2019 referente ao Projeto de Lei nº 1.922/2018

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 26/02/2019, manteve integralmente o Veto Total nº 08/2019, referente ao Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **ADRIANO GALDINO**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governo do Estado  
27/02/2019

*Chamal Dauh*